

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 26/04/2018	QUANT. DE PÁGINAS 03	FAX Nº: 02/2018-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (98) 3198-1341	FAX EMISSOR (98) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018 - 8ªSR

PROCESSO: 59580.000596/2017-63

RESPOSTA AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO** (cópia em anexo) da empresa CONSULPLAN Consultoria e Planejamento Ltda declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018 e o **RECURSO ADMINISTRATIVO** (cópia em anexo), ambos interpostos pela licitante **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolados em 24/04/2018 e 25/04/2018, respectivamente, foram apresentados **INTEMPESTIVAMENTE**.

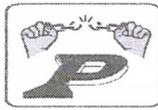
Na ata de realização do Pregão Eletrônico nº 01/2018 da Codevasf, consta que às 11h59 do dia 23/04/2018 o pregão foi suspenso para horário do almoço e reaberto às 14h07. Às 14h08 foi aberto prazo de intenção de recurso, conforme previsão legal, durante o qual apenas um licitante apresentou intenção de recurso.

Todas as tratativas foram realizadas via sistema Comprasnet, conforme preconizado no item 7.2 do edital *"Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."* e segundo a determinação do art. 13, inciso IV, Decreto 5.450/2005 *"Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;"*.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.



Naiana Silva Cavalcante
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO TÉCNICA DE
JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
PARNAÍBA - CODEVASF

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.302.593/0001-67, estabelecida na Rua Goiás nº 445 Lotes 415, 431, 445, Quadra 09 - Chácara Brasil, no município de São Luis - MA, CEP 65.066-862, neste ato representada por seu Sócio Administrador Walbert Costa Pinheiro Filho, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 12.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP em referência e do art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão referente a análise das propostas de preço, publicada no Sistema COMPASNET - SIASG, que acabou por classificar a proposta de preços da empresa CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento Ltda, pelas razões de direito que apontamos abaixo:

SÍNTESE DOS FATOS

01. O presente Pregão Eletrônico por meio da Internet e observará as condições estabelecidas no Edital em epígrafe, bem como, nos preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, da Lei Complementar nº 123/2006 e dos decretos nº 5.450/2005,



7.899/2013 e 8.538/2015 e alterações - Registro de Preços e **subsidiariamente dos dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

DA DECISÃO EQUIVOCADA, ORA ATACADA

A proposta de preços apresentada pela empresa CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento Ltda, no valor de R\$ 7.035.000,00 (Sete milhões e Trinta e Cinco Mil Reais), além de, apresentar indícios de inexecuibilidade (tais como insumos, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante cimento, etc.), **não está assinada em locais específicos pelo representante da empresa, o que a torna inválida.** (anexo planilha completa)

Os documentos de Habilitação da empresa CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento Ltda, não foram disponibilizados para verificação da legalidade e do atendimento das exigências editalícias.

Pelos fatos apontados, solicitamos, outrossim, a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento Ltda e apontada como melhor proposta de preços a apresentada pela empresa **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nestes termos pede e espera,
Deferimento.

São Luis (MA), 24 de abril de 2018.

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA

Walbert Costa Pinheiro Filho

Sócio Administrador

CPF nº 196977243-34

RG nº 75933497-8



EXMA Sra. Pregoeira Naiana Cavalcante
8ª SL CODEVASF
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018
CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA

A Empresa **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.302.593/0001-67, com sede na Rua Goiás 445 lotes 415, 431 e 445 Quadra 09 – Chácara Brasil, Turu, São Luís – MA Fone: (98) 32461451, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. (a.) Walbert Costa Pinheiro Filho, portador(a) da Carteira de Identidade nº 000075933497-8 CPF nº 196.977.243-34, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e no artigo 41. §1º e artigo 109. alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56. §1º da lei 9784/99, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, CNPJ: 01.943.184/0001-96, com sede a Rua da igreja, nº 1050-B Centro, Maranhãozinho/MA – CEP: 65.283-000 apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1 DOS FATOS SUBJACENTES E RAZAO DA REFORMA

1.1 Da Inexequibilidade

Conforme análise e a fim de prevenir direitos, garantir o devido respeito a legalidade da norma quanto ao estabelecido para concorrências publicas em nossa República, vimos pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas conforme a Lei quanto ao prazo para resposta da Administração, quanto às razões e contrarrazões, aplicar-se-á subsidiariamente (v. art. 9º, Lei 10.520/02) o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 01.943.184/0001-96, ao arremio das normas editalícias.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar PROPOSTA COM MENOR PREÇO GLOBAL, conforme item nº 1, do Edital. Onde após minuciosa análise de PLANILHA DE CUSTOS onde encontramos verossímil inexecutabilidade da proposta ofertada pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, nos seguintes itens:

MÃO DE OBRA, já incluídos os encargos sociais não desonerados no percentual de 116,68%, foram apresentados os seguintes valores:

1. Pintor: R\$ 7,02/h (Correspondente ao Salário Base de R\$ 712,76/mês, para 220 horas mensais - **Valor abaixo do salário mínimo nacional**);
2. Armador: R\$ 7,02/h (Correspondente ao Salário Base de R\$ 712,76/mês, para 220 horas mensais - **Valor abaixo do salário mínimo nacional**);
3. Operador de Compressor: R\$ 8,75/h (Correspondente ao Salário Base de R\$ 888,41/mês, para 220 horas mensais - **Valor abaixo do salário mínimo nacional**);
4. Operador de Perfuratriz: R\$ 9,12/h (Correspondente ao Salário Base de R\$ 925,98/mês, para 220 horas mensais - **Valor abaixo do salário mínimo nacional**);
5. Eletricista: R\$ 14,04/h (Correspondente à Hora Base de R\$ 6,48/h - **Valor sem o adicional de periculosidade de 15%, exigido na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho**).

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, foram apresentados valores, em quase sua totalidade, com uma redução média de 50% em relação aos valores do Edital, sendo CLARAMENTE INEXEQUÍVEIS. Como exemplo, citamos os mais absurdos e facilmente comprovados na sua inexecutabilidade:

1. Cimento Portland: R\$ 0,25/kg (**Corresponde ao Valor de R\$ 12,50/saco de 50kg**);
2. Óleo Diesel: R\$ 1,59/l;
3. Gasolina Comum: R\$ 1,87/l.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a recorrida encontrasse inexecutável. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o SISTEMA COMPRASNET pertinente à habilitação.



Para efeito de cálculo a inexequibilidade se verifica em qualquer modalidade, tanto auferindo o percentual de 70% quanto pela média aritmética dos lances acima de 50% do valor de referência ofertados.

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

Observe que o critério adotado pelo artigo 48, § 1º, refere-se única e exclusivamente: no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, para aquisição de bens ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal.

Portanto, a jurisprudência é farta quanto à responsabilidade do Gestor quanto à correta análise e a responsabilidade no fito de cálculo de inexequibilidade probando sobre economicidade, moralidade e igualdade na concorrência.

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que



medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.- Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do “Sistema S”, como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

“9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional/PR – Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”. (Acórdão 2965/2011 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Vale ressaltar que, no pregão, a Lei nº 1.0520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.



Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas.

Sendo assim, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Concluindo a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

1.2 Da ausência de assinatura

Ocorre ainda a ausência de assinatura em PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS conforme demonstrado em DOC em anexo ausência de assinatura do representante legal da empresa.

Pois bem. É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou (sem grifos no original).**

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG): “Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. Bem como, o seguinte posicionamento exteriorizado por Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR:

A prefeitura lançou edital de Tomada de Preços para a pavimentação de uma via pública. Abertas os envelopes de habilitação não houve questionamentos. Contudo, quando da abertura do envelope de propostas, restou verificado que as duas vias da proposta da empresa vencedora não estavam assinadas, nem rubricadas pelo seu representante, sendo então a mesma desclassificada. A empresa em questão apresentou recurso administrativo alegando excesso de rigorismo na desclassificação da sua proposta, uma vez que ratifica a proposta apresentada e que a falta da assinatura na proposta não é causa de desclassificação. Invocou, ainda, o princípio da razoabilidade para pedir a manutenção da aceitação da sua proposta. Pergunta: A ausência da assinatura na proposta da licitação, modalidade tomada de preço, é motivo suficiente e justificado para causar a desclassificação da proposta, ou pode



a comissão entender como mero equívoco e, fundamentado no princípio da razoabilidade, aceitar como válida a proposta? (...)

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.

Veja-se que aqui a situação é diferente, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura. Não se trata de discutir o local da assinatura, mas a própria existência dela. Ocorre que documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

A situação relatada no acórdão supracitado é muito parecida com a relatada na consulta. Em ambas, licitante apresentou documento à Comissão de Licitação sem a devida assinatura.

Então, na linha da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a resposta à consulta é que o licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento.

Por fim, *contrario sensu*, ou seja, se o licitante não estiver presente na sessão de julgamento, a exemplo do que ocorre em licitações instauradas por meio de Pregão eletrônico, diante da impossibilidade do representante da empresa assinar a proposta, na própria sessão, a proposta apócrifa deverá, necessariamente, ser desclassificada.

2 DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A responsabilidade pelo seguimento do certame sem requisitos mínimos para o seu andamento JURISPRUDÊNCIA DO TCU • Ac. 310/2011-Plenário "10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993"

3 DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados no qual se encontra com um equívoco da Comissão de Licitação, contrariando o Princípio da Igualdade, legalidade, formalidade, motivação e moralidade. A recorrente vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer que Vossa Senhoria reforme sua decisão, IMPUGNANDO a presente empresa declarada vencedora visando o atendimento ao princípio da competitividade,



PALMARES

Engenharia & Poços Tubulares

moralidade e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação no melhor objetivo do interesse público.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Outrossim, amparada nas razões a recorrente, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para os devidos recursos de decisão, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto e **com cópia ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da União para o devido conhecimento.**

Nestes Termos

P. Deferimento

São Luís (MA), 24 de abril de 2018.

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
11.302.593/0001-67

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA.
Walbert Costa P. Filho
Sócio - Administrador